



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.518 - MS
(2010/0203993-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDEFONSO LUCAS GESSI E OUTROS
ADVOGADOS : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIACÃO EQUITATIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. *In casu*, a decisão ora agravada foi proferida com base em orientação jurisprudencial desta Corte, autorizando o julgamento monocrático pelo relator.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, notadamente quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e normas federais que disciplinam a sua fixação, como ocorreu na hipótese em análise.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.518 - MS
(2010/0203993-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDEFONSO LUCAS GESSI E OUTROS
ADVOGADOS : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE desafiando decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nas razões do agravo regimental, a agravante alega que "*o quantum da verba honorária fixado com arrimo no § 3º e 4º do art. 20 do CPC não comporta revisão pela instância superior, por necessitar de revolvimento de matéria fática.*" (e-STJ, fl. 294)

Acrescenta que "*o valor previamente fixado pelo Tribunal de origem não foi irrisório, e sim atende aos critérios legais e equidade do julgador, desmerecendo qualquer revisão*" (e-STJ, fl. 302).

Por fim, assevera que a decisão agravada viola o disposto no art. 557, § 1º, do CPC, pois não foi apontado no que o acórdão recorrido contrariava ou confrontava súmula ou orientação jurisprudencial do STF ou do STJ, sendo inviável, portanto, o julgamento proferido monocraticamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.518 - MS
(2010/0203993-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDEFONSO LUCAS GESSI E OUTROS
ADVOGADOS : ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO E OUTRO(S)
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

O art. 557 do CPC dispõe que o relator poderá, monocraticamente, negar seguimento a recurso *"manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da análise deste dispositivo, observa-se que há previsão de quais as hipóteses em que o relator está autorizado à utilização do julgamento monocrático. Terão seguimento negado os recursos manifestamente: (a) inadmissíveis; (b) prejudicados; (c) improcedentes; e (d) contrários a súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

No caso concreto, a decisão ora agravada foi proferida com base em orientação jurisprudencial do STJ, razão pela qual se afasta a alegada violação do referido dispositivo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte delineia que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito, veja-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados."

*(EResp 494.377/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 1º/7/2005)*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. VALOR QUE NÃO FOI CONSIDERADO IRRISÓRIO NEM EXCESSIVO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO DESTOA DA TESE JURÍDICA ESPOSADA NOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A revisão, em sede de recurso especial, do quantum fixado a título de verba honorária, via de regra, pressupõe o revolvimento de matéria fática, tarefa vedada a teor do verbete sumular n.º 07 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto.

*3. Os embargos de divergência, por sua vez, é um recurso que tem sua razão de existir fundada na necessidade de se compor eventual **dissídio de teses jurídicas** em sede de recurso especial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, afinal, tem como missão institucional precípua justamente a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.*

4. Assim, não se abre a especialíssima via – que não se presta à revisão do acerto ou desacerto da decisão embargada – quando não restar evidenciada divergência de teses jurídicas, pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido."

*(AgRg nos EREsp 413.310/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 12/2/2007)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIEDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório, tem entendido cuidar-se de questão de direito e não de matéria fática, não incidindo, portanto, o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

2. *In casu*, verifica-se que o valor da causa alcança a vultosa quantia de dois milhões de reais, restringindo-se a fixação de verba honorária em quinhentos reais. Ora, sendo irrisório o valor atribuído a título de honorários advocatícios, é possível a revisão de sua fixação pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp nº 331.108/PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 5.8.2002.

3. Deveras, a decisão majorou o valor da verba honorária para 2% sobre o valor da causa, mantendo o critério da equidade preconizado pela lei.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 675.095/RJ, Relator o Ministro **LUIZ FUX**, DJU de 5/9/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC.

1. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.

2. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

3. Recurso especial provido."

(REsp 926.357/PR, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010)

Na presente hipótese, ficou assentado na decisão agravada que "o exame do processado revela a excepcional necessidade de que esta Corte intervenha para alterar o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, de modo a adequar a aludida verba aos critérios estabelecidos pela legislação de regência, notadamente o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado" (e-STJ, fls. 284/285).

Asseverou-se, ainda, que, "por meio do **decisum** de fls. 20/27 o pedido deduzido na ação rescisória ajuizada pelos ora agravantes foi julgado procedente para rescindir acórdão em sede de embargos infringentes, este proferido nos autos de ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisão contratual movida pela ora agravada em face dos recorrentes, para "manter a avaliação judicial como termo inicial dos juros de mora" (e-STJ, fl. 285).

Assim, tomando como base o valor atribuído à demanda rescisória de 814.005,79 (oitocentos e quatorze mil e cinco reais e setenta e nove centavos), os honorários advocatícios arbitrados pelo Tribunal de origem no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) revelam-se irrisórios e desproporcionais, correspondendo a apenas 0,86% do benefício econômico indicado pelos autores da ação rescisória, cujo respectivo valor da causa não foi impugnado pelos réus.

Nesse contexto, considerando a natureza e a importância da demanda, sem adentrar o aspecto fático em face desta estreita via recursal, mas aplicando corretamente a norma processual invocada, nada há a reparar na decisão agravada, sendo de rigor a manutenção dos honorários advocatícios no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0203993-5

AgRg no AgRg no
Ag 1.377.518 / MS

Números Origem: 001000280925 1000280925 20080085961 20080085961000000
20080085961000100 20080085961000101 76097820108120000

EM MESA

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILDEFONSO LUCAS GESSI E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDEFONSO LUCAS GESSI E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S)
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.